

PARECER Nº 1934/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0297/11

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas, que institui o "bônus ambiental".

De acordo com o projeto, o referido bônus corresponderá ao valor do preço público pago à empresa concessionária do serviço de inspeção veicular na cidade de São Paulo e será concedido ao proprietário ou ao arrendatário do veículo automotor que não possua infração por excesso de velocidade e desrespeito ao semáforo no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da inspeção veicular obrigatória. O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, foi respeitada a competência legal para a matéria objeto do projeto em análise.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu art. 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in *Direito Municipal Brasileiro*, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

No mérito, o projeto intenta reduzir os acidentes de trânsito na cidade.

Com efeito, ao propor a concessão do bônus aos que não cometam infrações graves de trânsito, tais como excesso de velocidade e não respeitar a sinalização do semáforo, pretende-se dar maior incentivo aos motoristas para dirigir com segurança.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, art. 208, avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória é infração gravíssima. Já transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local é infração cuja gravidade varia entre média, grave e gravíssima (art. 218), de acordo com a porcentagem ultrapassada.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in *"Direito Municipal Brasileiro"*, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

É o que ensina Hely Lopes Meirelles, em *"Direito Municipal Brasileiro"*, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363:

"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e

pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" (grifamos).

Logo, é inquestionável a competência municipal para regradar condições particulares do tráfego local.

Com relação à instituição do bônus, importa esclarecer que o reembolso do valor da inspeção veicular já é autorizado por lei.

A Municipalidade, inclusive, no início da implantação da inspeção veicular, restituiu ao proprietário do veículo o valor cobrado para a sua realização, caso o veículo fosse aprovado na inspeção, com respaldo no art. 4º da Lei nº 11.733/95, alterado pela Lei nº 14.717/2008, que assim dispõe:

"Art. 4º. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária" (destacamos).

Entretanto, apenas em 2009 houve o mencionado reembolso, autorizado pelo Decreto nº 51.146/2009, sendo que nos anos seguintes a Municipalidade não concedeu mais o benefício.

O presente projeto visa retomar o aludido reembolso, já previsto em lei, todavia vinculando sua concessão à maior segurança no trânsito, medida essa louvável e amparada pela legislação, restando apenas a competente análise meritória pelas Comissões de Mérito.

O projeto dependerá para sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR - Relator

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT